

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.870, de 2023, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o ensino de noções de defesa civil entre os conteúdos obrigatórios do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.870, de 2023, do Senador Wilder Morais, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para adicionar o § 12 ao art. 26 da referida norma, a fim de incluir o ensino de noções de defesa civil entre os conteúdos obrigatórios do ensino fundamental e do ensino médio.

A norma em que vier a se transformar a proposição deverá ter vigência imediata.

Na Justificação, o autor argumenta que o objetivo do PL é contribuir para o aprimoramento da legislação educacional e, notadamente, para a capacitação das pessoas para uma atuação proativa, a fim de lhes aumentar as chances de sobrevivência, em caso de catástrofes naturais.

A proposição foi distribuída à CE, para decisão terminativa.

Na referida Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1 - CE, para modificar o § 10 do art. 26 da LDB, a fim de prever que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1159264068>

Curricular (BNCC) dependerá de aprovação de lei e deverá receber pareceres do Conselho Nacional de Educação e do Ministro de Estado da Educação, ambos de caráter orientativo, que constarão nos autos dos documentos do respectivo processo legislativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.870, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a esta Comissão.

Por se tratar de matéria sujeita ao exame em caráter terminativo por este Colegiado, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

A proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral, conforme o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF. Apresenta-se ainda redigido conforme a boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito, julgamos bastante adequado e pertinente o retorno do ensino de noções de defesa civil à arquitetura curricular do ensino fundamental e do ensino médio. Afinal, os desastres decorrentes das alterações no meio ambiente e no clima, agravados pelo número significativo de pessoas vulneráveis, vivendo em ambientes precários, intensifica a necessidade de que se preparem as novas gerações para prevenir e eventualmente atuar em situações de risco. A ideia é que haja o compartilhamento de noções sobre o tema para que, por meio de providências simples e efetivas, vidas possam ser salvas e prejuízos materiais e ambientais possam ser evitados, por meio de providências simples e efetivas, que incluam avaliação de risco e prevenção.

Quando nos recordamos, por exemplo, das enchentes avassaladoras deste ano no Rio Grande do Sul, fica evidente o quanto o conhecimento mais difundido, entre a população, de noções e de princípios da defesa civil poderia ter contribuído para que ocorressem menos mortes e danos materiais.



Nesse contexto, o PL pode contribuir de forma significativa, pois o ambiente escolar da educação básica é um lócus privilegiado para acesso e conscientização da população mais jovem, que pode funcionar como agente de mudança e de propagação de conceitos fundamentais de defesa civil, sobretudo relacionados à prevenção e à difusão de comportamentos que sejam considerados boas práticas em determinadas situações.

Vale ressaltar ainda que não se trata, no caso em tela, de uma mera inclusão no currículo da educação básica, mas do resgate de texto que por um breve período, entre 2012 e 2016, já integrou a LDB.

A proposição corrige, assim, uma distorção levada a efeito em 2017, quando se alterou a redação do § 7º do art. 26 da norma, que deixou de prever, em decorrência da aprovação da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que os currículos das últimas etapas da educação básica incluíssem os princípios da proteção e da defesa civil e a educação ambiental, de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. O tema da defesa civil já foi, portanto, considerado muito importante para a sociedade brasileira, já neste século, ao ponto de, por meio da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ter sido incluído na LDB – e infelizmente ter “desaparecido” pouco tempo depois, num contexto aligeirado de tramitação de medida provisória, sem que a necessária discussão sobre essa retirada tenha sido realizada, de forma aprofundada e consistente.

Julgamos, finalmente, que a Emenda nº 1 - CE traz discussão que extrapola o espírito do PL em análise e merece discussão mais acurada, no âmbito de eventual proposição específica. Além disso, lembramos que a delegação que o Congresso Nacional deu a órgãos técnicos para decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica está consignada em diferentes normas do arcabouço de leis educacionais do País, desde a publicação da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o que reitera a necessidade de discussão específica e alterações legais mais abrangentes para o propósito pretendido.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.870, de 2023, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 -CE.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1159264068>